SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI
202600005018702

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 202600005018702

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº: 120675

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em sistemas de controle de acesso e automação (portões automáticos, fechaduras eletrônicas/digitais e automatizadores pivotantes), incluindo serviços correlatos de serralheria, com fornecimento integral de peças de reposição e substituição de equipamentos sob demanda, para atender às dependências do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Palácio das Esmeraldas e Hangar José Ludovico de Almeida.

IMPUGNANTE: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ: 45.502.808/0001-05)

DOCUMENTO: Parecer Técnico / Manifestação da Equipe de Planejamento sobre Impugnação ao Edital

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, com suporte no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 da Secretaria de Estado da Casa Militar – SECAMI.

1.1. Do Teor das Alegações da Impugnante

A impugnante insurge-se contra os requisitos técnicos fixados no Termo de Referência referente ao fornecimento eventual de fechaduras digitais / inteligentes sob demanda, sustentando, em resumo:

Suposta restrição à competitividade: Alega que a exigência de licença de uso vitalícia/sem custo recorrente de software configuraria cláusula restritiva à concorrência e violaria os princípios da isonomia, ampla competitividade e eficiência (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021);

Alegação de desconexão com a prática de mercado: Afirma genericamente que o mercado atual opera sob a sistemática de assinatura mensal ou anual (SaaS – Software as a Service), de modo que o edital estaria exigindo modelo ultrapassado ou antieconômico;

Alegação errônea sobre o objeto licitado: A impugnante refere-se em sua peça (item 2.1) a suposto "sistema de ponto eletrônico", transcrevendo jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

pertinente a grandes contratações de TI, biometria em larga escala (sistemas ABIS) e estampagem veicular;

Pleitos finais: Requer a suspensão do certame, a retificação do edital para adequar a vigência das licenças ao período do contrato (admitindo modelos por assinatura/recorrência), a republicação do edital e a reabertura do prazo de envio de propostas.

Encaminhada a impugnação a esta Equipe de Planejamento da Contratação (designada com base no Decreto Estadual nº 10.216/2023), passa-se à emissão da respectiva manifestação técnica motivada.

2. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

Após minucioso exame dos argumentos ventilados pela empresa impugnante em confronto direto com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e a Lei Federal nº 14.133/2021, esta Equipe de Planejamento constata que o pleito **NÃO PROCEDE**, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

2.1. Do Equívoco Material da Impugnante Quanto à Natureza do Objeto

Preliminarmente, constata-se manifesto equívoco da peticionaste ao descrever que o certame estabeleceu requisito para "sistema de ponto eletrônico" (vide item 2.1 das razões da impugnante).

O objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2026 não contempla a contratação, desenvolvimento, cessão ou licenciamento de softwares corporativos de frequência, ponto ou folha de pagamento. O certame destina-se à:

"Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em sistemas de controle de acesso e automação (portões automáticos, fechaduras eletrônicas/digitais e automatizadores pivotantes), incluindo serviços correlatos de serralheria, com fornecimento integral de peças de reposição e substituição de equipamentos sob demanda (...)".

A menção recursal a sistemas corporativos de ponto eletrônico demonstra a utilização de argumentos genéricos e dissociados da real especificação contida nos autos.

2.2. Da Especificação das Fechaduras Digitais e do Gerenciamento Nativo dos Dispositivos

O termo questionado pela impugnante refere-se às especificações técnicas mínimas dos **Itens 02, 03 e 04** do Tópico 7.3.2 do Termo de Referência (Fornecimento de equipamentos sob demanda):

Item 02 (Fechadura Digital de Sobrepor): "A solução (equipamento + software) deve possuir licença de uso vitalícia, sem custos adicionais de assinatura para acesso aos recursos de gerenciamento."

Item 03 (Fechadura Inteligente para Portas de Vidro): "Aplicativo Mobile: Caso utilize conexão Wi-Fi ou Bluetooth, deve possuir aplicativo compatível com sistemas operacionais Android e iOS, sem custo de licença ou mensalidade para o órgão."

Item 04 (Fechadura Inteligente de Embutir com Maçaneta): "Software/Aplicativo: Caso a fechadura utilize conectividade sem fio, o aplicativo de controle (compatível com Android e iOS) deve ser de uso vitalício e gratuito, sem cobranças de assinaturas ou taxas adicionais para o gerenciamento de usuários."

Nota-se que a Administração não está adquirindo um software de prateleira ou licenças de banco de dados, mas sim **dispositivos de hardware (fechaduras físicas)** que integram o patrimônio permanente do Estado de Goiás.

A exigência de que o aplicativo de configuração (usado em smartphones para cadastrar senhas, biometrias e tags) seja gratuito e de uso vitalício visa resguardar a Administração Pública contra:

Cobranças de mensalidades recorrentes ocultas: A cobrança de taxas acessórias periódicas para meramente operar o dispositivo físico geraria custos operacionais futuros não previstos e totalmente ilegítimos;

Bloqueio operacional do patrimônio público: As fechaduras passarão a ser bens permanentes do Estado. Admitir que dependessem de uma assinatura mensal paga significaria que, ao término de um contrato ou de uma anuidade, as fechaduras físicas instaladas nos Palácios e no Hangar teriam suas funções bloqueadas por falta de pagamento de assinatura a um terceiro fornecedor;

Servidão tecnológica: A dependência contínua de um provedor de nuvem para a operação mecânica e digital básica da porta violaria a segurança orgânica do complexo governamental.

2.3. Da Plena Conformidade com o Mercado Fornecedor

Não prospera a alegação de que a exigência contraria o mercado e limita a competição.

No mercado de segurança eletrônica e fechaduras inteligentes, os principais fabricantes nacionais e internacionais líderes do segmento — **tais como Intelbras, HDL, Yale, AGL, PPA, Soprano, entre outros — disponibilizam seus aplicativos de gerenciamento (ex: app Izy Smart, Intelbras InControl, Yale Connect, etc.) de forma totalmente gratuita e vitalícia**, vinculada ao número de série do produto adquirido.

Portanto, a exigência de ausência de mensalidades para o aplicativo nada mais é do que o **padrão ordinário de mercado para fechaduras de sobrepor e embutir**, inexistindo direcionamento ou exclusividade. O que a Administração fez foi blindar o erário contra propostas que tentassem embutir plataformas de cobrança mensal desnecessárias.

2.4. Da Legitimidade das Marcas de Referência e Inocorrência de Restrição

O Termo de Referência, em seu Tópico 6.2, fundamentou a referência a marcas e modelos com base no **art. 41, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, demonstrando a necessidade de compatibilidade técnica e física com a furação e batentes pré-existentes nas edificações institucionais.

Ressalta-se que o TR expressamente admite:

"Marcas PPA, PECCININ, ROBO PECIN ou equivalente/superior de mesma especificação física e lógica" (item 6.2.2);"Linhas Intelbras (...) e HDL (...) ou modelos equivalentes" (item 6.2.3).

Não há qualquer cláusula de exclusividade. Qualquer licitante que oferte fechadura que cumpra os requisitos técnicos e possua aplicativo nativo sem cobrança de assinatura periódica para o órgão terá sua proposta aceita e validada.

2.5. Da Inaplicabilidade dos Acórdãos do TCU Trazidos pela Impugnante

Os precedentes jurisprudenciais transcritos pela empresa impugnante (relacionados a sistemas ABIS de identificação datiloscópica civil/criminal e regulação de placas veiculares do DETRAN) abordam compras complexas de TI em que se exigiram certificações proprietárias de pouquíssimos desenvolvedores sem motivação no ETP.

No caso em apreço, trata-se de fornecimento de bens comuns com estrita motivação constante no ETP, destinado à segurança orgânica de autoridades e patrimônio público no Palácio Pedro Ludovico Teixeira,

Palácio das Esmeraldas e Hangar do Serviço Aéreo do Estado de Goiás. A Administração Pública tem o poder dever de fixar requisitos mínimos de segurança e perenidade funcional para resguardar o interesse público (art. 11 e art. 40 da Lei 14.133/2021).

Diante de todo o exposto, resta patente que as exigências do Edital e do Termo de Referência encontram-se amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, primam pelos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, e traduzem o padrão de qualidade praticado pelos principais fabricantes do setor.

Assim sendo, a **Equipe de Planejamento da Contratação**:

Manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, por tempestiva;

No mérito, **posiciona-se pelo NÃO ACOLHIMENTO (TOTAL IMPROCEDÊNCIA)** dos pedidos formulados, mantendo-se incólumes as especificações técnicas, exigências e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 e no respectivo Termo de Referência.

Submete o presente parecer à deliberação e decisão final do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da SECAMI, para os devidos fins de publicação e comunicação oficial via sistema SISLOG e PNCP.

MARCOS ALVES SILVA

Integrante Técnico da Equipe de Planejamento